

Interior

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA DE Agrocerta Comércio de Cereais Ltda., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 35.157.971 /0001-24. (PROCESSO Nº 0031700-19.2023.8.16.0017).

O DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA, M.M JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido nos artigos 7º, §1º e 99, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que por r. Sentença proferida em **07/04/2025**, foi decretada a FALÊNCIA da empresa AGROCERTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.157.971 /0001-24, e informa o **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS** para habilitação e divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, junto à Administradora Judicial, **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, que poderá ser contatada através do telefone (44) 3041-4882, e-mail: contato@valorconsultores.com.br, responsável pela administração da Massa Falida, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, na pessoa do Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, advogado, regularmente inscrito no OAB/PR sob nº 27.401. **Do decreto de falência (seq. 174); SENTENÇA: RELATÓRIO** A empresa Agrocerta Comércio de Cereais Ltda., atuante no setor de comercialização de grãos, propõe pedido de recuperação judicial (RJ) com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (LREF), diante da crise econômico-financeira enfrentada, agravada por fatores internos e macroeconômicos. Alega exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos e comprova o atendimento aos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da LRF. Sustenta que a superação da crise depende da proteção legal conferida pela recuperação judicial, a fim de viabilizar a reestruturação de suas obrigações e a manutenção da atividade empresarial, essencial para a geração de empregos, arrecadação tributária e continuidade de sua função social. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para suspensão de execuções e medidas constritivas (stay period), com base na essencialidade das atividades e nos efeitos imediatos do processamento. O processo foi ajuizado em 15/12/2023 e distribuído originariamente para a 4ª Vara Cível em Maringá-PR. Decisão em 8/2/2024 deferiu o processamento do pedido de RJ, com suspensão das execuções movidas contra a devedora pelo prazo legal de 180 dias (stay period), intimação da devedora para apresentar plano de recuperação (PR) em 60 dias, nomeação como administrador judicial (AJ) a Valor Consultores, entre outras providências (mov. 21). Município de Maringá e o Estado do Paraná notificam débitos tributários (mov. 59 e 61). AJ pede a publicação do o Edital1 do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05 (mov. 65). AJ apresenta relatório sobre o PR além de atividades e pede intimação da devedora para juntada de documentos contábeis essenciais faltantes (mov. 78, 82 e 83). Advogado da devedora noticia renúncia manifestada do mandato (mov. 85), seguindo se intimação da devedora para regularização da representação processual (mov. 86), sendo atendido (mov. 88). O processo é redistribuído para esta Vara Regional por força do Decreto Judiciário n. 402/2024. AJ insiste na intimação da devedora para juntada de documentos contábeis essenciais faltantes (mov. 98), sendo apresentados em parte pela devedora (mov. 99). Veiculado Edital1, sobre o pedido de recuperação e a Lista1 de credores sujeitos à RJ como elaborada pela devedora (mov. 100). Devedora noticia ações de execução ajuizadas no curso do stay period (mov. 103). AJ reitera pedido de intimação à devedora para juntada de documentos contábeis essenciais à verificação da Lista2 de revisão da Lista1 de créditos sujeitos à RJ bem assim ao PR (mov. 105 e 109). Decisão ordena, dentre outras diligências, que a devedora apresente os documentos faltantes como especificado pelo AJ (mov. 110). AJ informa que a devedora ainda não juntou os referidos documentos contábeis faltantes (mov. 119, 136 e 141). Banco Bradesco junta objeção ao PR da devedora (mov. 140). Decisão determina nova intimação para devedora exibir os documentos contábeis essenciais, com advertência da convolação do pedido inicial em falência (mov. 146). AJ informa que a devedora não juntou os documentos faltante e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, diante de ausência de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (mov. 149). AJ apresenta Lista2 em revisão à Lista1 (mov. 151). Publicado Edital2, de aviso do PR nos autos e sobre a Lista2 (mov. 154). Ministério Público (MP) manifestou-se pela convolação da RJ em falência, com base no descumprimento reiterado da legislação e das ordens judiciais pela empresa devedora. Apontouse: intempestividade da apresentação do PR; ausência dos laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens que deveriam acompanhar o plano; falta de cooperação processual da recuperanda, inclusive com o não fornecimento dos documentos contábeis necessários ao AJ; desobediência a decisões judiciais, mesmo após diversas intimações; inviabilidade da extinção sem resolução do mérito. Por fim, o MP requereu o envio de ofício à Receita Estadual e Federal para levantamento de informações sobre créditos tributários da empresa, visando à futura arrecadação falimentar. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de pedido de recuperação judicial pelo ritual da Lei nº 11.101/2005 (LREF), tendo sido deferido o processamento por decisão anterior. Todavia, a devedora mantém conduta omissiva desde o princípio, deixando de juntar documentos importantes ou o fazendo com atraso (mov. 81.4, 83.4, 85.3, 87.4, 98.2, 105.4, 109.2). E, no que aqui mais importa, a empresa devedora não apresentou o plano de recuperação no

prazo legal fixado pela LREF, tampouco os documentos obrigatórios que o devem necessariamente instruir, aqui especificamente como o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens, previstos no art. 53, incisos II e III, da LREF. O Administrador Judicial (AJ), por diversas manifestações (movs. 109, 119, 141 e 149), informou reiteradamente a falha e ausência de colaboração da devedora, o que dificultou ou impossibilitou inicial apresentação da Lista2 de credores atualizada, os relatórios mensais e a verificação da situação econômico-financeira da empresa. O Ministério Público (MP) requereu a convolação do pedido de recuperação judicial em falência, com base na intempestividade do plano, sua incompletude, e, ainda, na reiterada inércia e desídia quanto às ordens judiciais. Como constatado supra, a negligência da devedora ao deixar de juntar documentos contábeis essenciais para o regular processamento do pedido de recuperação judicial não admite a extinção do processo nos termos como sugerido pelo AJ em mov. 149. Não se trata de uma hipótese de ausência superveniente de pressuposto para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, mas efetivamente de descumprimento pela devedora de requisitos objetivos expressos na LREF. O art. 73, inc. II, da LREF, explicita ser o caso de decretação da falência quando, durante o processo de recuperação judicial, não houver apresentação do PR e anexos legais no prazo do art. 53. Este último artigo é claro ao fixar o prazo improrrogável de 60 dias para a apresentação do plano, sob pena de convolação em falência. No caso, é incontroverso que a decisão de processamento da recuperação data de 8/2/2024 (mov. 21) e que a devedora foi validamente intimada por Advogado em 19/2/2024 (mov. 25) para apresentar o PR em até 60 dias corridos, que se findou em 19/4/2024. O plano, contudo, só foi protocolado nos autos em 07/05/2024 (mov. 73). O plano é extemporâneo e está desprovido de demonstração da viabilidade econômica como de laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos; Acompanhe-se, em suma, o quadro informativo do AJ em relatório sobre a juntada do plano pela devedora (mov. 78.2). A exibição do plano de forma intempestiva, fora do prazo legal de 60 dias previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), assinala um ato jurídico inexistente. Além disso, a apresentação do plano sem os laudos exigidos por lei (laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens) torna esse plano incompleto e inválido. O descumprimento do prazo legal improrrogável para a apresentação do plano nos autos quebra o equilíbrio processual e retarda o conhecimento informacional do plano pelos credores sujeitos. E a ausência de documentação contábil integrativa e de apoio ao plano prejudica o conhecimento de dados econômicos fundamentais da empresa à verificação pelos credores da crise empresarial da devedora a ponto de inviabilizar a análise de sua viabilidade econômica da superação da referida crise. Não se trata apenas de descumprimento do prazo, mas de reiterada recusa em cumprir as determinações deste juízo. A mera extinção do processo sem resolução de mérito poderia abrir um precedente danoso, em que uma empresa entra com pedido de recuperação judicial, acessa a suspensão temporária das execuções (stay) por meio da decisão de processamento, e deixa de cumprir as determinações do juízo ou de dar andamento ao feito porque a consequência seria a de mera extinção do feito. Na linha como apresentada por diligente Promotor de Justiça, trata-se de conduta da devedora que não pode ser admitida, sob pena de desvirtuamento da finalidade do processo de recuperação judicial. Declaro que estão configurados os requisitos legais para a convolação em falência, sendo medida que preserva a paridade dos credores e a segurança jurídica do sistema de insolvência empresarial, nos termos da legislação vigente e da função atribuída ao juízo da recuperação e falência. O entendimento é no sentido de que a não apresentação tempestiva e formalmente adequada do plano impõe a convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da LREF. A propósito: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS AO AFASTAMENTO DA CONVOLAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**1.1. O prazo judicial fixado para a apresentação do plano de recuperação judicial único foi de sessenta dias, contado do relatório conclusivo do administrador judicial sobre a consolidação processual e substancial.1.2. O parecer da administradora judicial não consiste em impeditivo à apresentação no prazo, bem como não justifica a inércia das recuperandas em vista do escoamento do prazo. 1.3. A ausência de submissão do PRJ é causa expressa de convolação da recuperação judicial em falência, na inteligência do art. 73, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida no ponto. 2.1. Antes do pedido de recuperação judicial pelas empresas, houve alienação dos ativos mediante instrumento particular de compra e venda, informação que foi omitida do juízo da recuperação quando ajuizada. 2.2. Não bastasse, ocorreu nova alienação dos mesmos ativos a terceiro, fato também omitido do juízo singular e, evidentemente, sem autorização. 2.3. Os dois fatos incidem em hipótese de convolação em falência, pela alienação de ativos sem autorização do juízo recuperacional, conforme previsto nos art. 93, inciso III, da LFRJ. Decisão mantida no ponto. 3. Convolção em falência é a medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0087664- 48.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.08.2024). No todo, a conduta da empresa devedora revela desorganização contábil interna bem como desídia e descaso para com a negociação imprescindível com os credores sujeitos e ao procedimento de recuperação judicial. A ausência de uma colaboração efetiva, o descumprimento reiterado de ordens judiciais, o não fornecimento dos documentos essenciais bem como a apresentação intempestiva e incompleta do plano de recuperação demonstram total inviabilidade da continuidade do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (mov. 171.1) e, com fundamento no art. 53, caput, e art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), CONVOLO EM FALÊNCIA o pedido de recuperação judicial formulado por Agrocerta Comércio de Cereais Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.157.971/0001-24, sem prejuízo da ratificação dos atos praticados nos autos.

sobretudo arrecadação de bens e QGC resultante do aproveitamento da Lista2 elaborada pelo Administrador Judicial em revisão à Lista1 organizada pela devedora.

Fixo o termo legal da falência na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, inc. II, LRF). Mantenho o AJ já nomeado, que agora passa a desempenhar suas funções nos termos do art. 22, inciso III, da LRF. Intime-o para assinatura do termo de compromisso atualizado, agora envolvendo falência, no prazo de 48 horas, conforme previsão do art. 33. Intime-se o AJ para dizer em 24 horas se é caso de manutenção provisória da atividade da devedora, justificando. Caso positivo, voltem conclusos mediante carga destacada e urgente. Caso negativo, expeça-se de pronto um mandado como ato urgente para a lação do estabelecimento empresarial além de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial inclusive numerário em caixa (art. 99, XI; art. 108 e 109; LRF). Intime-se a falida, por mandado e como ato urgente, para apresentar em 5 dias, diretamente ao AJ, bens, livros, documentos, senhas, valores; declarar nomes e dados de sócios, acionistas, controladores, diretores, administradores; declarar nome e dados do contador; declarar nome e dados de mandatários; declarar se faz parte de outra sociedade, comprovando o fato; declarar dados de contas bancárias; declarar processos ajuizados ativos; relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência. Também intime-se para não se ausentar do domicílio falimentar (art. 99, inc. III, LRF). Declaro o vencimento antecipado das dívidas da falida (LRF, 77). Suspendo as ações e execuções em curso contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LRF. Suspendo o curso da prescrição em face da falida e eventual sócio solidário (LRF, 6º, I). Suspendo o direito de retenção (LRF, 116, I). Suspendo a fluência dos juros moratórios (LRF, 124). Proíbo a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida (art. 99, inc. VI, LRF). Anote-se a decretação da falência e indisponibilidade junto a matrícula imobiliária e órgão(s) de controle de titularidade dominial em nome da falida, caso seja arrecadado algum imóvel ou veículo. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que dele constem a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inc. VIII, LRF). Diligencie-se via SISBAJUD o bloqueio e a transferência para conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida. Diligencie-se via RENAJUD o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da falida. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, com cópia da sentença (art. 99, inc. XIII, LRF). Oficie-se à Justiça do Trabalho, por meio de sua direção, informando sobre a decretação da falência da devedora. Expeça-se e publique-se com urgência edital de falência nos termos do art. 99, par. 1º, da LRF, contendo a íntegra desta sentença. Da expedição do edital será contado o prazo de 15 dias para apresentação ao administrador judicial de habilitações ou divergências de crédito pelos credores (art. 7, §1º c.c art. 99, inc. IV, LRF). Cumpra-se o art. 22 até 26 da portaria 2/2024 do juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá-PR, 07 de abril de 2024. Juliano Albino Manica, Juiz de Direito. **Da relação de credores da Massa Falida: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART.83, VI, LRE):** ADRIANA LOURES MAINGUE BOTELHO 599.***.***-68 R\$ 748.216,31 AGROFORTE CEREAIS LTDA 13.194.***/0001-75 R\$ 1.944.034,62 BANCO BRADESCO S.A. 60.746.***/0001-12 R\$ 1.058.759,76 BANCO SANTANDER S.A. 90.400.***/0001-42 R\$ 227.163,58 COMGROUP AGROINDUSTRIAL LTDA. 00.987.***/0001-63 R\$ 355.854,49 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ÁSIA LP 09.172.***/0001-27 R\$ 538.179,78 WK CAPITAL ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA. 43.599.***/0001-70 R\$ 554.327,24. **TOTAL CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART.83, VI, LRE):R\$ 5.426.535,78; TOTAL GERAL: R\$ 5.426.535,78.** Assim, ficam intimados os credores e interessados para promoverem suas habilitações/divergências de crédito diretamente à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail: contato@valorconsultores.com.br, com o assunto "*Habilitação/Divergência de Crédito - Falência AGROCERTA*"; ou encaminhando os documentos pertinentes para o seguinte endereço Avenida Duque de Caxias, 882, Edifício New Tower, Torre II, sala 603, 6º andar - Centro CEP: 87.020-025, na cidade de Maringá - Paraná, **no prazo de 15 dias corridos**, a contar da publicação deste edital. Ficam também cientes os interessados, de que não serão apreciados pedidos de habilitação/divergência de crédito formulado no processo principal.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, em 14/04/2025. Eu, Anastácio Borges dos Santos Jr, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi. Juliano Albino Manica - Juiz de Direito.